

S.R. DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria Nº 64/1990 de 26 de Dezembro

Considerando a necessidade de regulamentar outras matérias constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de Agosto.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ao abrigo da alínea d) do artigo 8.º e do artigo 18º, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Dador benévolo de sangue

Dador benévolo de sangue é todo o indivíduo que, por iniciativa própria ou a pedido dos serviços de saúde, contribua com dádivas de sangue pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 2.º

Condições de recolha de sangue

A recolha de sangue será sempre precedida das análises tidas por obrigatórias pelo Instituto Português de Sangue.

Artigo 3.º

Exame médico

1. O exame médico referido no artigo 6.º n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de Agosto, deverá ser feito aquando da primeira dádiva e uma vez por ano após a aquisição da qualidade de dador benévolo de sangue.

2. O exame médico será definido por cada serviço de saúde, sem prejuízo da direcção regional de Saúde emitir orientações gerais sobre o assunto.

Artigo 4.º

Credencial

Aquando da primeira dádiva de sangue será emitida uma credencial pelo competente serviço de saúde a referir o facto.

Artigo 5.º

Qualidade de dador benévolo de sangue

Após a segunda dádiva de sangue, dentro do período de tempo referido no artigo 1.º será emitido cartão de identificação, conforme modelo constante do anexo I à presente portaria, e cuja validade é anual.

Artigo 6.º

Benefícios

Os benefícios previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de Agosto, com excepção de assistência medicamentosa, adquirem-se automaticamente com a emissão de cartão de dador de sangue.

Artigo 7.º

Assistência medicamentosa

1. A assistência medicamentosa gratuita será concedida, ao dador, a partir da décima doação de sangue, e ao respectivo agregado familiar, a partir da vigésima doação de sangue.
2. A concessão do benefício referido no número anterior depende de requerimento formulado pelo dador ou seu representante dirigido ao serviço de saúde em que está registado.
3. O benefício previsto neste artigo abrange somente as prescrições feitas no ambulatório dos serviços de saúde oficiais, e as prescrições devem ser feitas pela designação farmacológica dos medicamentos.

Artigo 8.º

Responsabilidade na assistência medicamentosa gratuita

A assistência medicamentosa gratuita é da responsabilidade do serviço de saúde onde está registado o dador e consubstancia-se na entrega de medicamentos.

Artigo 9.º

Modelos

Os modelos das medalhas, distintivos e diplomas constam dos anexos II e III à presente portaria.

Artigo 10.º

Registo

A direcção regional de Saúde emitirá instruções sobre a organização do registo dos dadores de sangue a implementar nos serviços.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social.

Assinada em 12 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Anexo 1

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 52 de 26-12-1990.

Anexo II

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 52 de 26-12-1990.

Anexo III

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 52 de 26-12-1990.